

D. Hauer
Zurli

Lei nº 12.568

PROJETO DE LEI Nº 81/95



DEPUTADA GORETE PEREIRA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

INSTITUI O BENÉFICIO DA GRATUIDADE EM ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL, AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.....

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. RICARDO ALMEIDA em de 19.....

O Presidente da Comissão de VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO *e*

Ao Sr. MÁRIO MAMEDE em de 19.....

O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS

Ao Sr. FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E QUARENTA E DOIS

Institui o benefício da gratuidade, em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, às pessoas portadoras de deficiência física.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A :

ART. 1º. Fica instituída a gratuidade, em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, às pessoas portadoras de deficiência física.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só terão direito ao benefício constante no Art. 1º desta Lei os deficientes físicos e pobres assim entendido pela Lei Federal nº 1.060/50/c/c 7.115/83.

ART. 2º. São aptos a receber a gratuidade de que trata o Artigo anterior:

I - as pessoas que sejam declaradas como deficiente físico, por profissional médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional regularmente habilitado, sendo, estes, Servidores Estaduais ou Municipais.

ART. 3º. Constitui infração do beneficiário:

I - utilizar atestado médico não assinado por profissional regularmente habilitado;

II - utilizar atestado médico falsificado.

ART. 4º. O beneficiário que cometer alguma das infrações constantes do Artigo anterior estará sujeito às seguintes penalidades:

I - 1ª Incidência : advertência oral;

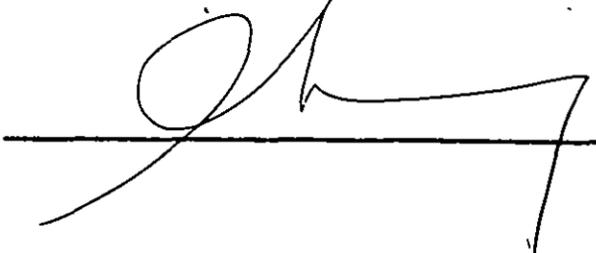
II - 2ª Incidência : inclusão do nome do beneficiário em cadastro específico, visando a suspensão ou perda do direito ao benefício de que trata esta Lei.

ART. 5º. As sanções constantes no artigo anterior serão aplicadas pela Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

ART. 6º. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

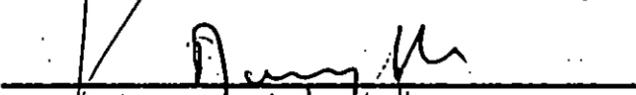
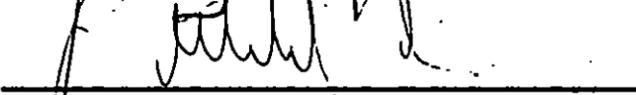
ART. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1995.


DEP. CID GOMES
PRESIDENTE




1.

	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CIRILO PIMENTA
	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 142 DE 07/12/95

Guararapes

LEI Nº. 12.568 de 03/04/96

PUBLICADA em 30/04/96

Guararapes

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 04/06/96

Guararapes

Institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 07 de dezembro de 1995
1.º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A :

ART. 1º. Fica instituída a gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só terão direito ao benefício constante no Art. 1º desta Lei os deficientes físicos e pobres assim entendido pela Lei Federal nº 1.060/50/c/c 7.115/83.

ART. 2º. São aptos a receberem a gratuidade que trata o Artigo anterior:

I - as pessoas que sejam declaradas como deficiente físico, por profissional médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional regularmente habilitado, sendo estes Servidores Estaduais ou Municipais.

ART. 3º. Constitui infração do beneficiário:

I - Utilizar atestado médico não assinado por profissional regularmente habilitado;

II - Utilizar atestado médico falsificado.

ART. 4º. O beneficiário que cometer algumas das infrações constantes do Artigo anterior estará sujeito às seguintes penalidades:

I - 1ª Incidência : advertência oral;

II - 2ª Incidência : inclusão do nome do beneficiário em cadastro específico, visando a suspensão ou perda do direito ao beneficiário que trata esta Lei.

ART. 5º. As sanções, constantes no parágrafo anterior, serão aplicadas pela Secretaria de Transportes, Energia, Comunicação e Obras.

ART. 6º. O Poder Executivo Estadual, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

ART. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 07 DE DEZEMBRO DE 1995.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____



Ceará
**Assembleia
Legislativa**

O poder é do povo.

PROJETO DE LEI-0081/95

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
DATA 09/05/95 REC. POR *Quares*

PROJETO DE LEI Nº
ENTRADA NO PROTOCOLO EXP.
LEGISLATIVO:

Institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, as pessoas portadoras de deficiência física.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a gratuidade nos ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, as pessoas portadoras de deficiência física.

Paragrafo Único - Só terão direito ao benefício constante no art. 1º desta Lei os deficientes físicos e "pobres" assim entendido pela Lei Federal nº 1.060/50/c/c 7.115/83.

Art. 2º - São aptos a receberem a gratuidade que trata o artigo anterior:

I - as pessoas que sejam declaradas como deficiente físico, por profissional médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional regularmente habilitado, sendo estes servidores estaduais ou municipais

Art. 3º - Constitui infração do beneficiário:

I - utilizar atestado médico não assinado por profissional regularmente habilitado;

II - utilizar atestado médico falsificado.



Ceará
Assembleia
Legislativa

O poder é do povo.

Art. 4º - O beneficiário que cometer algumas das infrações constantes do artigo anterior estará sujeito às seguintes penalidades:

I - 1ª Incidência : advertência oral;

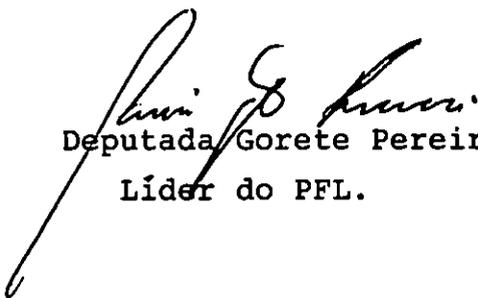
II - 2ª Incidência : inclusão do nome do beneficiário em cadastro específico, visando a suspensão ou perda do direito ao beneficiário que trata esta Lei.

Art. 5º - As sanções, constantes no parágrafo anterior, serão aplicadas pela Secretaria de Transportes, Energia, Comunicação e Obras.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1995.


Deputada Gorete Pereira.
Líder do PFL.

JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras de deficiência física, embora represente considerável percentual da população cearense, ainda depara-se com inúmeros obstáculos para se enquadrarem aos processos de reabilitação, requisito fundamental à manutenção do seu estado de saúde, a patamares aceitáveis, como também, para melhor relacionar-se com a sociedade ultra-moderna, em que vivemos, carregada de preconceitos e desinformações.

O cearense, em sua maioria, vive em situação deverasmente precária, considerando-se o alto índice de desemprego aos baixos salários pagos aos empregados não qualificados e/ou semi-qualificados, a alta concentração de renda registradas nas grandes cidades do Estado, a fome e a miséria, elementos que contribuem para a baixa qualidade de vida da população.

Um respeitável número de famílias das pessoas portadoras de deficiência física enquadram-se como uma luva no perfil retro descrito, tendo sua situação financeira gravemente comprometida pelas necessidades decorrentes dessa problemática, que exigem a inserção dessas pessoas em vários tipos de tratamento, consumo sistemático de medicamentos de alto custo, frequentes consultas médicas e sem falar, que para conseguir o que está sendo mencionado, só nos grandes centros como: Fortaleza, Juazeiro do Norte, Sobral, etc, que demanda despesas com locomoção.

A responsabilidade dos poderes públicos na garantia dos direitos de pessoas portadoras de deficiência física à saúde, à reabilitação e à educação é imprescindível para que a cidadania desse segmento aconteça de forma plena, inclusive quando o deficiente é pobre na forma da Lei.

A aprovação e regulamentação de uma Lei que estabeleça a gratuidade para os deficientes físicos, a fim

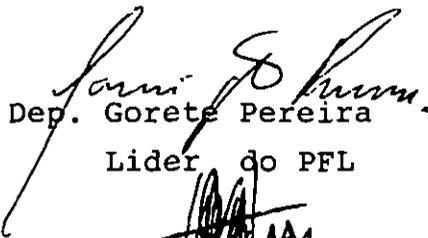


Ceará
**Assembleia
Legislativa**

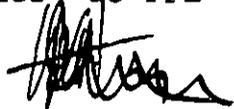
O poder é do povo.

de assegurar o acesso desses aos transportes em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, colocará o Ceará no contexto dos Estados brasileiros modernos e humanizados, que se preocupam com os segmentos frágeis e minoritários de sua população, pois não pode haver prosperidade, modernidade nem desenvolvimento quando expressiva parcela da população do Ceará encontra-se a margem dos benefícios disponíveis ao Estado.

DATA SUPRA


Dep. Górges Pereira

Lider do PFL





REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROJETO DE Lei Nº 81/95
 VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 39ª SESSÃO Ordem

- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
- () INCLUA-SE NA ORDEM NOBIA DA PRÓXIMA SESSÃO
- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
- () ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO 12 DE MAIO, EM 09 / 05 / 1995

PAUTA

Sessões	de	de	19
	de	de	19
	de	de	19

PUBLICADO
 Em 10 de 05 de 1995
Guaraciara

R. h.
 A Diretora Técnico-Jurídica

Fortaleza, 29/5/95

Jose Filadelfo da Moraes Filho
 Procurador
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 07 de 12 de 1995

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 07 de 12 de 1995

1.º SECRETÁRIO



Ceará
**Assembléia
Legislativa**
O poder é do povo.

PROJETO DE LEI Nº 129/94
ENTRADA NO PROTOCOLO EXP.
LEGISLATIVO. *Quarta*. 13.12.94.



ESTABELECE O PASSE-LIVRE NO
SISTEMA METROPOLITANO DE TRANS-
PORTES COLETIVOS PARA PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - São beneficiários com a gratuidade nos ônibus do SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES COLETIVOS as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental que en contrem-se nas seguintes condições:

- I - Pessoas cujo grau de deficiência restrinja a capacidade de engajamento no mercado de trabalho;
- II- Pessoas deficientes consideradas carentes, cuja renda " per cápita" familiar seja inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 2º - A habilitação para recebimento do benefício será feita mediante avaliação médica especializada e a verificação da condição sócio-econômica do candidato.

Art. 3º - A avaliação de que trata o artigo anterior será realizado por uma comissão especializada composta pelo DERT e Secretarias de Saúde e Ação Social.

§ ÚNICO - Caberá à Comissão Especializada a elaboração da regulamentação e o provimento das condições necessárias à institucionalização do benefício de que trata o art. 1º.

Anexar ao projeto de lei nº 81195.



Ceará
**Assembléia
Legislativa**
O poder é do povo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta LEI no prazo de 90 (Noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.


TED PONTES

Deputado - Estadual.



J U S T I F I C A T I V A:

Num contexto em que o alto índice de desemprego, a alta concentração de renda registrada, a fome e a miséria comprometem consideravelmente a qualidade de vida da população cearense.

Um significativo número de famílias das pessoas portadoras de deficiências, enquadra-se no perfil acima descrito tendo a sua situação financeira agravada pelas necessidades decorrentes dessa problemática, que exigem a inserção dessas pessoas em vários tipos de tratamento, o consumo sistemático de medicamentos de alto custo e as frequentes consultas médicas, oneram substancialmente o orçamento doméstico.

As despesas necessárias à vida do portador de deficiência exigem a alocação diária de recursos, a fim de fazer face aos ônus inerentes aos deslocamentos dessa pessoa em transportes coletivos para comparecerem aos tratamentos e escolaridades.

A responsabilidade dos poderes públicos na garantia dos direitos da pessoa portadora de deficiência à saúde e à educação é imprescindível para que a cidadania desse segmento aconteça de forma plena.

A aprovação e regulamentação de uma LEI que estabeleça o "PASSE-LIVRE" para pessoas portadoras de deficiências, a fim de assegurar o acesso dessas pessoas aos transportes coletivos, colocará o Ceará no contexto dos Estados brasileiros modernos e humanizados, que se preocupam com os segmentos frágeis e minoritários da sua população.

Considerando que após análise, não havendo impedimento Jurídico-Constitucional, solicitamos o empenho dos Srs. Parlamentares para a aprovação deste Projeto.


TED ROCHA PONTES
Deputado - Estadual



PARECER Nº 503/95

C E A R Á
LEGISLATIVA

P A R E C E R

REF. Projeto de Lei nº 81/95

" Institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias intermunicipais, aos deficientes físicos".

A Excelentíssima Senhora Deputada GORETE PE REIRA, apresenta Projeto de Lei nº 81/95, que pretende normatizar sobre "a gratuidade nos ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, as pessoas portadoras de deficiência física (art.1º)".

Adianta-se a autora do Projeto; "só terão direito ao benefício constante no art. 1º desta Lei, os deficientes físicos e pobres, assim entendidos pela Lei Federal nº 1.060/50c/7.115/83 (art. 1º - Parágrafo Único)".

Sustenta ainda a proponente que para tipificar legalmente as pessoas definidas na tese da lei, deverão as mesmas se enquadrarem no art. 2º, item I, onde se lê:

ART. 2º - " São aptos a receberem a gratuidade de que trata o artigo anterior:

- I - as pessoas que sejam declaradas como deficientes físicas, por profissionais médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacionais regularmente habilitados, sendo estes servidores estaduais ou municipais."

Preliminarmente, registra-se a iniciativa louvável da Digna Deputada, no que tange o esforço em prol de um segmento social penalizado pela discriminação e inércia política das entidades oficiais.

Limitamo-nos porém, aqui, em analisar a constitucionalidade do supramencionado Projeto de Lei. Ab initio, atinamos para o dispositivo 303, da nossa Constituição Estadual - que reza:

ART. 303 - " Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se, o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível de serviços apresentados." (Grifamos)

4



C E A R A
LEGISLATIVA

- 03 -

Mediante o exame desse enunciado constitucional, se deduz que quaisquer mecanismos de reajuste tarifário ou outras medidas que venham a ser implantadas no sistema operacional dos transportes intermunicipais, deverão seguir um processo avaliativo por parte de um órgão estatal.

Atualmente esta incumbência cabe ao Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes - DERT. Entidade autárquica vinculada à Secretaria de Transporte do Estado, consoante a Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991. Como se sabe, suas específicas atribuições no que se refere aos serviços de transportes coletivos, foram regulamentados pelo Decreto nº 22.523, de 07 de maio de 1993, dentre suas finalidades ressaltamos o art.34, que aduz:

ART.34 - "À Unidade de tarifas compete estudar, calcular e propor a fixação de tarifas das passagens nos transportes de passageiros metropolitano e intermunicipais, de acordo com as normas, especificações e instruções estabelecidas e à vista das planilhas de custos." (Grifamos)

Vê-se, pois, que para se definir uma unidade de tarifa o órgão responsável, no caso o DERT, recorre a uma pesquisa técnica-jurídica no intuito de manter um equilibrado resultado financeiro na equação custo-benefício, visando o bom funcionamento de transporte de passageiros.



C E A R Á
LEGISLATIVA
 - 04 -

Outrossim, retomando as considerações do Projeto de Lei supracitado, em que se pretende isentar do pagamento de tarifas nos Ônibus intermunicipais todos os deficientes físicos do Ceará, podemos vislumbrar sua viabilidade constitucional, tendo em perspectiva o caudal de dispositivos elencados em nossas Constituições Federal e Estadual, que asseguram à promoção social das pessoas deficientes. Nesse sentido, trazemos à baila os arts. 227, § 1º, II e 203, IV, da Lei Maior:

ART.203 - " A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária".

ART.227 -
 Omissis

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

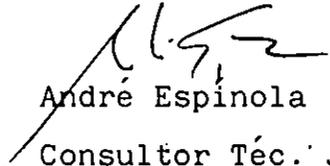
I -
 II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência;

mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos." (Grifamos)

ISTO POSTO, e à vista dos enunciados legais e doutrinários anteriormente invocados e aplicáveis à espécie, somos pela constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 13 de setembro de 1995.


André Espinola
Consultor Téc. Jurídico

EM TEMPO: registramos aqui, o recebimento do Projeto de Lei nº 129/94, do ilustre Deputado Ted Pontes, versando sobre o "passé-livre no sistema metropolitano de transporte para os deficientes físicos", que em nosso entendimento trata-se de matéria correlata, sendo assim, endossamos o retro parecer.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA
 Aprova as conclusões do parecer *26/95*
 e encaminha o processo a consi-
 deração da Comissão de Assessoria
 Fortaleza, 04 de 12 de 1995
Hélio
 HÉLIO PARRENTE VASCONCELOS FILHO
 Diretor
 Consultoria Técnico Jurídica

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS
 TÉCNICAS
 VISTO. De acordo com as conclusões que
 chegou o assessor des. g. do Dr. André Espi-
 nola e despacho do Dr. Hélio Parrente
 Remeta-se o processo ao Sr. Procura-
 dor
 Fortaleza, 04 de 12 de 1995
Ruth
 COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS

Rh.
 Ao Dep. do Legislativo.

José
 José Filomeno de Moraes Filho
 Procurador
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89
 o Sr. Filomeno encaminhe-se
 à Viação e Transporte Oureto
 e Oureto e Justiça
 Em 05/12/1995
[Signature]
 PRESIDENTE

Proj. Lei

N 81195

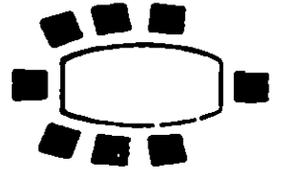
Autor

Assunto: Viagem Transportante

Data da entrada: / /

Relator: Dep. Julio Cesar

Prazo: / /



FAVORAVEL CONTRARIO

ARQUIVADO

APROVADO REJEITADO

RETIRADO

Assinatura: / /

Diligência: / /

Deliberação da Comissão: Aprovado

Data: 07/12/95

Presidente: /

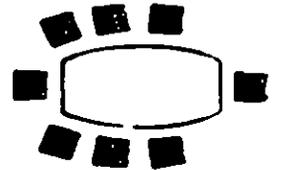
Ass Rel: Julio Cesar

Assunto: Direitos Humanos

Data da entrada: / /

Relator: Dep. Gorte Pereira

Prazo: / /



FAVORAVEL CONTRARIO

ARQUIVADO

APROVADO REJEITADO

RETIRADO

Assinatura: / /

Diligência: / /

Deliberação da Comissão: Aprovado

Data: 07/12/95

Presidente: /

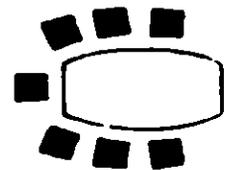
Ass Rel: /

Assunto: Constituições e Justiça

Data da entrada: / /

Relator: Fernando Hingó

Prazo: / /



FAVORAVEL CONTRARIO

ARQUIVADO

APROVADO REJEITADO

RETIRADO

Assinatura: / /

Diligência: / /

Deliberação da Comissão: Aprovado

Data: 7/12/95

Presidente: /

Ass Rel: Fernando Hingó